



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

## CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de direito da <sup>46</sup> Vara.  
Em 12 de dezembro de 1991  
O Escrivão: 7

Segue sentença  
em duas folhas

em 27.12.91.



Comarca de Canoas  
4ª Vara Cível  
Processo nº 11.410  
Processo de Falência - Decretação  
Requerente : Instaladora Jotamar Ltda.  
Prolator : Jorge Luiz Lopes do Canto  
Data : 26.12.91.

VISTOS ETC.

INSTALADORA JOTAMAR LTDA., já qualificada ingressou perante este Juízo com o presente pedido de autofalência alegando, em síntese, que desativou suas atividades desde 1989, possuindo bens, nem dívidas junto a instituições financeiras, narrando que suas dificuldades financeiras começaram com o cancelamento de contratos com sua principal cliente a PETROBRAS, o que aliado a inflação levou a mesma ao seu atual estado de insolvência, ressaltando por fim, que há muito tempo vinha operando no prejuízo e que a crescente concorrência com empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade acabou por inviabilizar sua administração, juntando com a documentação necessários para tanto (fls. 10/00).

Os credores trabalhistas da requerente manifestaram sua inconformidade com o presente pedido a fl. 41, trazendo autos os documentos de fls. 42/51.

Foi determinada a emenda da inicial a fl. 5 acrescentando a requerente que as obrigações líquidas que possui e créditos trabalhistas informados, os quais não dispõem de numerário para saldar, sendo que a documentação trazida aos autos por seus credores comprova esta situação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de autofalência, devidamente instruída, no qual entendo estarem comprovados os requisitos que alude o art. 09 da Lei Falimentar, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou provado o estado de insolvência do requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, sendo que foi comprovada esta situação inclusive pelos documentos insertos nos autos pelos credores trabalhistas.

De outro lado, cumpre ressaltar que a simples alegação dos credores trabalhistas de que, a decretação de falência da requerente viria a prejudicar o recebimento de seus créditos não é suficiente para afastar a decretação de falência da requerente.




suficiente para elidir a pretensão da mesma, pois para tanto seria necessário a comprovação de que esta possui ativo suficiente para saldar seus débitos, o que a toda evidência não ocorre no caso em tela, a por já estar desativada a referida empresa. Entretanto, por cautela mister se faz a determinação de que os bens dos sócios fiquem indisponíveis até que se tenha o resultado do inquérito judicial a ser instaurado.

ANTE O EXPOSTO, face as razões antes expendidas, DECRETO A FALÊNCIA da requerente, Instaladora Jotamar Ltda., já qualificada, com fulcro nos arts. 12 e 82 da lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje às 14h e determinando o que segue:

- a) Nomeio como Síndico o Sr. Ary de Carly, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24h;
- b) Requisite-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerente, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;
- c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da lei 7661/45;
- d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Falências;
- e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informações quanto ao saldos porventura existentes nestas;
- f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60) dia anterior a data do ingresso da primeira ação trabalhista em Juízo, ou seja, em 03.06.90;
- g) Arrecade-se os bens da requerente;
- h) Intimem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24h, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;
- i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios da requerente até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Delegacias de Trânsito para tanto.

P.R. Intimem-se.

Canoas, 27 de dezembro de 1991, às 14h.

  
JORGE LUIZ LOPES DO CANTO  
Juiz de Direito



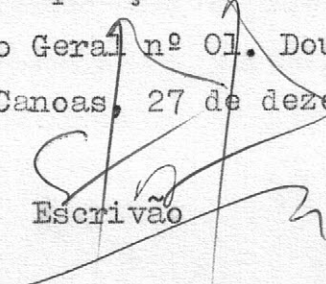


G 1  
D

Certidão

Certifico que recebi das mãos do Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz Lopes do Canto, os seguintes livros pertencentes à Instaladora Jotamar Ltda: Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Inspeção do Trabalho, Livro Diário nº 01, Registro de Apuração do Lucro Real, Diário Geral Nº 02 e Diário Geral nº 01. Dou fé.

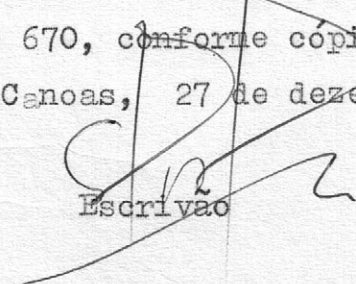
Canoas, 27 de dezembro de 1991.

  
Escrivão

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao que foi determinado na respeitável decisão de fl., que expedi ofícios nº 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668 e 670, conforme cópias que seguem. Dou fé.

Canoas, 27 de dezembro de 1991.

  
Escrivão